



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/02

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PERITIBA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOARES ALBERTO PELLICOLI, Prefeito Municipal de Peritiba, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída no Município de Peritiba a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único. O fato gerador que trata o *caput* deste artigo, ocorre, também, à propriedade, à titularidade útil ou posse a qualquer título, de bem imóvel limítrofe a logradouro público beneficiado pelo serviço de iluminação pública, que não possua ligação regular de energia elétrica, será cobrada conforme tabela do anexo único, sendo que os pagamentos serão anuais.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, de acordo com a tabela, Anexo Único, parte integrante desta lei.

§ 1º Estão isentos da contribuição:

- I – Os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h;
- II – Os consumidores da classe rural;
- III – Os templos de qualquer culto religioso;
- IV – Os partidos políticos inclusive suas fundações;
- V – As entidades sindicais dos trabalhadores;
- VI – As instituições de Educação e as de assistência Social, sem fins lucrativos; e
- VII – Poder Público Municipal.





§ 2º Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- I - classe industrial: 10.000 kW/h/mês;
- II - classe comercial: 7.000 kW/h/mês;
- III - classe residencial: 3.000 kW/h/mês.
- IV - classe serviço público: 7000 kW/h/mês;
- V - classe poder público: 7.000 kW/h/mês;
- VI - classe consumo próprio: 7000 kW/h/mês;

§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo, será inscrito em dívida ativa, após sessenta dias, no mínimo, da verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º Será aberta conta específica para destinação de todos os recursos arrecadados com a CIP, para custear os serviços de iluminação pública, previstos nesta Lei.

Art. 8º A regulamentação desta Lei será objeto de decreto, nos casos que forem necessários.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 11. A partir do início da cobrança da CIP, fica revogada a Lei nº 1119 de 12 de dezembro de 1997.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 27 de dezembro de 2002.


JOARES ALBERTO PELLICOLI
Prefeito Municipal

Publicado nesta secretaria na data supra.


JOÃO SEBALDO FINGER
Contador



ANEXO ÚNICO

**TABELA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

CLASSE/CONSUMIDOR	CONSUMO kWh/MENSAL	ALÍQUOTA
Industrial	Até 300	4,00%
	Mais de 300 até 500	5,00%
	Mais de 500 até 2000	6,00%
	Mais de 2000	3,00%

CLASSES	CONSUMO kWh/MENSAL	ALÍQUOTA
Comercial	Até 300	5,00%
	Mais de 300 até 500	9,00%
	Mais de 500 até 1000	9,50%
	Mais de 1000	10,00%

CLASSES	CONSUMO kWh/MENSAL	ALÍQUOTA
Residencial	Até 50	Isento
	Mais de 50 até 100	4,00%
	Mais de 100 até 150	5,50%
	Mais de 150 até 300	7,50%
	Mais de 300 até 500	9,00%
	Mais de 500	10,00%

CLASSE	CONSUMO kWh/MENSAL	ALÍQUOTA
Consumo Próprio	Até 300	5,00%
	Mais de 300 a 1000	9,00%
	Mais de 500 até 1000	12,50%
	Mais de 1000	15,00%

CLASSE	CONSUMO kWh/MENSAL	ALÍQUOTA
Poder Público	Até 300	5,00%
	Mais de 300 a 1000	9,00%
	Mais de 500 até 1000	12,50%
	Mais de 1000	15,00%


JOARES ALBERTO PELLICOLI
Prefeito Municipal



